



O COMITÉ DAS REGIÕES

O Comité das Regiões é composto por 350 membros que representam as autoridades regionais e locais dos 28 Estados-Membros da União. Emite pareceres nos casos de consulta obrigatória fixados pelos Tratados, nos casos de consulta facultativa e por sua própria iniciativa, quando o considere oportuno. Os seus membros não estão vinculados a quaisquer ordens ou instruções. Exercem as suas funções com independência, no interesse geral da União.

BASE JURÍDICA

Artigo 13.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE); artigos 300.º e 305.º a 307.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); Decisão 2015/116/UE do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.

OBJETIVOS

Criado em 1994, após a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, o Comité das Regiões (CdR) é um órgão consultivo, que representa as autoridades regionais e locais da União Europeia. Através dos pareceres que emite, atua como porta-voz dos interesses daquelas junto do Conselho e da Comissão. Os membros podem, por exemplo, ser presidentes de regiões, presidentes de câmara e representantes eleitos ou não eleitos de regiões e municípios dos 28 países da UE.

Segundo a sua própria declaração de missão, o CdR pretende ser uma assembleia política composta por representantes regionais e locais ao serviço da integração europeia. O CdR assegura a representação institucional do conjunto dos territórios, regiões, cidades e municípios da UE.

A sua missão é contribuir para um maior envolvimento das autoridades regionais e locais no processo europeu de tomada de decisões e, deste modo, promover uma maior participação dos cidadãos.

Para melhor desempenhar este papel, o CdR pretende desde há muito adquirir o direito de recurso para o Tribunal de Justiça sempre que o princípio de subsidiariedade seja desrespeitado. Por força do disposto no artigo 8.º do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado de Lisboa, o Comité das Regiões passa a dispor desta possibilidade.



No domínio da política de coesão, o Comité das Regiões, através da sua Comissão de Política de Coesão Territorial (COTER), centra-se na avaliação do resultado das negociações sobre os contratos de parceria e os programas operacionais, bem como no cumprimento do princípio de parceria no âmbito da programação dos FEEI para o período 2014-2020, e nos relatórios de coesão da Comissão. Outros temas incluem a mobilidade em regiões que enfrentam dificuldades geográficas e demográficas e as duas estratégias macrorregionais para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR) e para a região alpina (Eusalp).

ORGANIZAÇÃO

A. Composição (artigo 305.º do TFUE, Decisão 2014/930/UE do Conselho)

1. Número e repartição nacional de lugares

Como previsto na Decisão 2014/930/UE do Conselho, de 16 de dezembro de 2014, o Comité das Regiões é composto por 350 membros e igual número de suplentes, assim repartidos entre os Estados-Membros:

- 24 para a Alemanha, França, Itália e Reino Unido;
- 21 para a Espanha e Polónia;
- 15 para a Roménia;
- 12 para a Áustria, Bélgica, Bulgária, Grécia, Hungria, Países Baixos, Portugal, República Checa e Suécia;
- 9 para a Croácia, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Lituânia e Eslováquia;
- 7 para a Letónia e Eslovénia;
- 6 para a Estónia;
- 5 para Chipre, Luxemburgo e Malta.

2. Modo de designação

Os membros são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, com base nas propostas dos Estados-Membros (artigo 305.º do TFUE). Para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões. O seu mandato é renovável. Os membros nomeados devem ser titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local ou politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita (artigo 300.º, n.º 3, do TFUE). Sempre que o lugar de um membro ou membro suplente do CdR fica vago na sequência da cessação do seu mandato (por exemplo, no final do mandato regional ou local com base no qual o membro foi proposto), é necessária uma decisão separada do Conselho.

B. Estrutura (artigo 306.º do TFUE)

O Comité designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos e meio. O Comité designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos e meio e estabelece o seu regulamento interno,



submetendo-o à aprovação do Conselho (o regulamento foi adotado em 31 de janeiro de 2014, nos termos do artigo 306.º, segundo parágrafo, do TFUE). Os seus trabalhos decorrem no seio de seis comissões especializadas, que elaboram os projetos de parecer e de resolução seguidamente submetidos à aprovação da sessão plenária. Em princípio, realiza 6 sessões plenárias por ano.

Presididas pelo [Presidente](#) da Assembleia (artigo 306.º do TFUE), a principal função das reuniões plenárias é a adoção de pareceres, relatórios e resoluções, a aprovação do projeto de mapa previsional das receitas e despesas do Comité, a adoção do programa político do Comité no início de cada mandato, a eleição do Presidente, do primeiro vice-presidente e dos restantes membros da Mesa, a constituição de comissões políticas no âmbito da instituição, a adoção e a revisão do regulamento interno do Comité.

Por razões de eficácia, o Comité partilha alguns dos serviços do seu secretariado permanente em Bruxelas (sobre a questão da sede ver Protocolo n.º 6 relativo à localização das sedes das instituições e de certos organismos e serviços da União Europeia) com o secretariado do Comité Económico e Social. A Mesa do Parlamento Europeu chegou igualmente a acordo com o CdR, no âmbito do processo orçamental de 2014, sobre a necessidade de, em conjunto, serem obtidos ganhos de eficiência no domínio da tradução. O Comité das Regiões (secção 7 do orçamento da UE) dispõe, para o exercício de 2014, de um orçamento administrativo de cerca de 89 milhões de euros, para um número de 532 funcionários.

ATRIBUIÇÕES

A. Emissão de pareceres a pedido de outras Instituições

1. Consultas obrigatórias

O Conselho ou a Comissão devem obrigatoriamente solicitar o parecer do Comité das Regiões antes de deliberarem sobre as seguintes matérias:

- educação, formação profissional e juventude (artigo 165.º do TFUE);
- cultura (artigo 167.º do TFUE);
- saúde pública (artigo 168.º do TFUE);
- redes transeuropeias de transportes, telecomunicações e energia (artigo 172.º do TFUE);
- coesão económica e social (artigos 175.º, 177.º e 178.º do TFUE);

2. Consultas facultativas

A Comissão, o Conselho ou o Parlamento podem ainda consultar o Comité sobre qualquer outra matéria sempre que entendam conveniente fazê-lo.

Sempre que Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão consultarem o Comité (a título obrigatório ou facultativo), essas instituições podem fixar um prazo (nunca inferior a um mês, nos termos do artigo 307.º do TFUE), no termo do qual podem prescindir do referido parecer.



B. Emissão de pareceres de iniciativa

1. Sempre que o Comité Económico e Social seja consultado, o Comité das Regiões será também informado desse pedido de parecer, podendo, se considerar que estão em causa interesses regionais específicos, emitir parecer a esse respeito.

2. Em regra, o CdR pode emitir parecer sempre que o considere oportuno. O Comité tem emitido pareceres de iniciativa, nomeadamente, nos seguintes domínios: pequenas e médias empresas (PME), redes transeuropeias, turismo, fundos estruturais, saúde (luta contra a droga), indústria, desenvolvimento urbano, programas de formação e ambiente.

C. Recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia - controlo jurisdicional ex post

O Comité também pode recorrer para o Tribunal de Justiça para salvaguardar as prerrogativas que lhe foram atribuídas ([Artigo 263.º do TFUE](#)). Por outras palavras, pode interpor recurso junto do Tribunal de Justiça se considerar que não foi consultado quando o deveria ter sido ou quando o processo de consulta não foi aplicado corretamente (anulação de atos (ver ficha [1.3.10.](#))).

O direito de recurso, nos termos do [artigo 8.º do Protocolo \(n.º 2\) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado de Lisboa](#), em caso de aplicação incorreta dos procedimentos de consulta permite ao Comité consultar o Tribunal de Justiça para averiguar se um ato legislativo que se inscreve no âmbito de competências da Comissão respeita o princípio da subsidiariedade.

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

O Regimento do Parlamento Europeu (Anexo V, ponto XII) torna a Comissão do Desenvolvimento Regional (REGI) responsável pelas relações com o Comité das Regiões, as organizações de cooperação inter-regional e as relações com as autoridades locais e regionais.

Ao abrigo do [Acordo de Cooperação entre o Parlamento Europeu e o CdR, de 5 de fevereiro de 2014](#):

- O CdR elabora estudos de impacto sobre as propostas legislativas da UE, que transmite ao Parlamento em tempo útil e antes do início do procedimento de alteração. Estas avaliações de impacto abrangem pormenores específicos a nível nacional, regional e local sobre a forma como a legislação em vigor funciona, bem como pareceres sobre a melhoria da legislação proposta.
- um membro do CdR é convidado para todas as reuniões pertinentes das comissões do Parlamento. Este relator, ou porta-voz, apresenta os pareceres do CdR. Por sua vez, os relatores do Parlamento podem assistir às reuniões do CdR.
- a cooperação legislativa geral e o plano de trabalho são debatidos duas vezes por ano entre o Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões do Parlamento e o seu homólogo do Comité das Regiões.



Desde 2008, a Comissão REGI e a Comissão COTER realizam uma reunião anual conjunta no âmbito do evento «Open Days: Semana Europeia das Regiões e dos Municípios».

Udo Bux
10/2018

